

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

Sessão de : 12 de maio de 1993.

Recurso nº.: 74.680 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente : JANDIRA BOX LTDA.

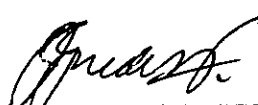
Recorrida : DRF/OSASCO - SP

IRF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no principal quando não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

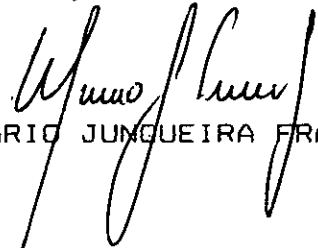
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIRA BOX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01.02.91 a 31.07.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento. Designado o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

- RELATOR-DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'A' with a vertical stroke, likely belonging to Luiz Alberto Cava Maceira.

PF8E8888 RG: 13896/000.173/92-42

Acórdão no. 108-00.199

RECURSO No.: 74.680

RECORRENTE : JANDIRA BOX LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo é decorrente daquele que levou o nr. 13896/000.169/92-75, recurso nr. 104.046, que exigia imposto de renda de pessoa jurídica nos exercícios de 1988 e 1989, contra JANDIRA BOX LTDA..

Neste se discute o IRF relativo ao mesmo período e aos mesmos fatos.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso, andaram pela mesma linha, sem acrescentar fatos ou argumentos novos.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

V O T O - V E N C E D O R

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Relator:

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar, apenas no tocante à aplicação da TRD como juros de mora, do seu brilhante voto, ressaltando que quanto aos demais aspectos acompanho o julgado.

Entretanto, embora já tenha me pronunciado por não conhecer da matéria com base de que se tratava de questionamento constitucional, pude apreciar melhor a questão, tendo em vista novos julgados exarados por este Colegiado.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É o meu entendimento atual que a primeira destas questões importava em negar vigência ao art. 9º. da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, os juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9o. da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9o.: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nr. 297, de junho de 1991:

"O art. 9o. da Lei nr. 8.177, de 1o. de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado", sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da Pessoa Física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico".

A Medida Provisória nr. 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nr. 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e. 01.08.1991. No art. 3o., inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nr. 8.218/91 (MP nr. 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outros-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

~~PR000558~~ RE, 13896/000.173/92-42

Acórdão no. 108-00.199

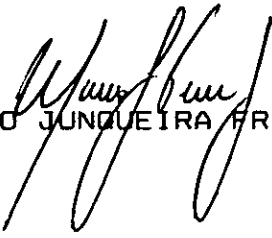
sim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei e ao art. 9o. da Lei nr. 8.177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, visto aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação constitucional ao seu valor estipulado por lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória a 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando que no período correspondente aos meses de fevereiro a julho de 1991 sejam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% ao mês, por ser este o percentual legalmente em vigor neste período.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 12 de maio de 1993.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

V O T O - V E N C I D O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO - R elator

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica nr. 13896-000.169/92-75, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, adotada a tributação com base no lucro real.

No processo se discutia a existência de omissão de receita baseada em suprimenros de caixa em valor de cr\$4.750.000,00, omissão de receita por saldo credor de caixa em valor de cr\$22.910.604,94 e encargos de depreciação apropriados a maior em valor de cr\$2.261.801,25.

A recorrente questionou ainda a legalidade e constitucionalidade de atualização do débito pela variação da UFIR e a aplicação da TR.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado pois solicitou entender como neste processo os argumentos expedidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber, esta decorrência , igual sorte do principal.

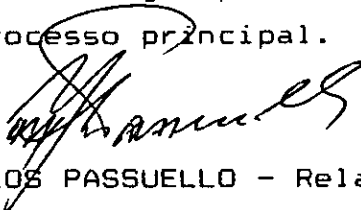
MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 13896/000.173/92-42

Acórdão nº. 108-00.199

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.



JOSE CARLOS PASSUELLO - Relator